



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Segundo Tenente RRPM, portador do RG nº 19.908 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 169.832.464-20, residente e domiciliado à Rua Everaldo Xavier, nº 120, Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda/PE, CEP 53.140-270, Telf. (81) 3432 9221, 98502 0799, **ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, Primeiro Sargento RRPM, portador do RG sob nº 16.741 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 126.681.094-34, residente e domiciliado à Rua Apolônio Silva Junior, nº 15, Tiuma, São Lourenço da Mata/PE, CEP 54.737-070, Telf. (81) 98842 2517, **DELMARES FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, Terceiro Sargento RRPM, portador do RG nº 26.923 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 276.182.264-15, residente e domiciliado à Rua Professor Lins e Silva, nº 89, Prado, Recife/PE, CEP 50.720-320, Telf. (81) 3477 4833, 98456 0050, **UITAMAR CARNEIRO GONDIM**, brasileiro, casado, Terceiro Sargento RRPM, portador do RG nº 28.213 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 327.859.684-68, residente e domiciliado à Rua Ergas Muniz, nº 64, Água Fria, Recife/PE, CEP 52.111-560 e **JOSÉ LEITE FIGUEREDO**, brasileiro, casado, Capitão Bombeiro Militar RRBM, portador do RG nº 2.774.041-2 expedida pela BM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 128.603.954-15, residente e domiciliado à Rua Feira Nova, nº 673, casa 12, Janga, Paulista/PE, 53.437-480, por seu advogado infra-assinado, **ASPRA – ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, conforme documento de procuração (doc. anexo), com escritório nesta cidade, aonde recebe, intimações, citações, avisos e demais documentos de praxe, vêm perante Vossa Excelência, impetrar



MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato administrativo ilegal da lavra do EXMO. SR. **ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS**, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, digno impetrado sediado na Rua São Geraldo, nº 111, Santo Amaro, Recife/PE, BR - Fax: (81) 3183-5028, CEP 50.040-020, Telefones: (81) 3183-5068, nesta Capital/PE, respectivamente, em face dos seguintes argumentos:

DO CABIMENTO

Os atos administrativos, em regra, são os que mais ensejam lesões a direitos individuais e coletivos; portanto estão sujeitos a impetração de Mandado de Segurança.

O objeto da Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que, ilegal e **ofensivo** de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

O Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal do Brasil, determina:

“Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

O art. 5º, III da Lei nº 1.533 de 31 de dezembro de 1951 disciplina:

“Não se dará mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial”.

O art. 144 da lei 8.112/90 determina:

“As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o



endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade”.

O caso em tela tem cabimento constitucional, ainda amparado pelas Leis 1.533/51, 8.112/90 e demais dispositivos aplicáveis à espécie.

DOS FATOS

Os impetrantes estão na Condição de Reserva Remunerada, e nessa condição foram dispensados “ex-officio” (lei-texto), por em tese ter participados em passeata para melhorias de trabalho (texto abaixo-imprensa), conforme portaria logo abaixo:

LEI Nº 11.116, DE 22 DE JULHO DE 1994.

Dispõe sobre a designação de policiais - militares da reserva remunerada para a realização de tarefas por prazo certo, e dá outras providências.

Art. 7º Os Militares do Estado inativos designados nos termos da presente Lei poderão ser dispensados: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 15.120, de 8 de outubro de 2013.)

I - a pedido;

II - "ex-offício":

a) pelo alcance da idade limite prevista em decreto; (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.010, de 7 de junho de 2001.)

b) por terem cessado os motivos da designação;

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo;

d) por ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica da Corporação, a qualquer tempo.

e) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a



ampla defesa. (Acrescida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 78, de 18 de outubro de 2005.)

**“Manifestação Militares da Guarda Patrimonial fazem
passeata até o Palácio.”**

Por: **Diário de Pernambuco**

Publicado em: 11/08/2016 13:15. Atualizado em:

“Policiais e bombeiros militares aposentados, que fazem parte da Guarda Patrimonial, protestaram nesta quinta-feira. O grupo se concentrou em frente à Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe), na Rua da Aurora, de onde seguiu em passeata, acompanhada por carro de som, até o Palácio do Campo das Princesas, sede do governo do estado.

A categoria alega estar sem reajuste salarial há oito anos e, além do aumento dos vencimentos, pede reajuste no valor das gratificações, concessão da gratificação de risco de vida, o mesmo critério de reajuste salarial adotado para os militares estaduais, regularização do desconto do imposto de renda, adicional de designação para guardas patrimoniais a equiparado aos de soldado e melhores condições de trabalho. A manifestação foi organizada pela Associação de Praças de Pernambuco (ASPRA) também denunciou acúmulo de funções.

De acordo com a Secretaria da Casa Civil, uma comissão foi recebida pela Casa Militar. Durante o encontro foi marcada uma nova rodada de negociações para o próximo dia 29 entre a categoria e o governo.”

**ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano III - Recife, sexta-feira, 09 de setembro de 2016 - Nº 169

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e suas alterações, resolve:



Nº 3197, DE 08/09/2016 – I - Dispensar, “ex-officio”, da função de Supervisor de Segurança Patrimonial, o militar inativo abaixo relacionado, de acordo com a alínea “c”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, alterada pela Lei nº. 15.120, de 08 de outubro de 2013;

Posto Nome Matrícula Capitão RRBM José Leite Figueiredo 101148-0;

II - Dispensar, “ex-officio”, da função de Fiscal de Posto, os militares estaduais inativos abaixo relacionados, de acordo com a alínea “c”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, alterada pela Lei nº. 15.120, de 08 de outubro de 2013;

Posto Nome Matrícula

2º Tenente RRPM Edmilson Alves de Oliveira 102444-2;

2º Tenente RRPM Jorge Libório Correia 119019-9;

2º Tenente RRPM Ithamar Américo Ferreira da Silva 107198-0;

2º Tenente RRPM Sattenberg Luiz de França 102705-0

III - Dispensar, “ex-officio”, da função de Agente de Segurança Patrimonial, os militares estaduais inativos abaixo relacionados, de acordo com a alínea “c”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, alterada pela Lei nº. 15.120, de 08 de outubro de 2013;

Grad Nome Matrícula

1º Sargento RRPM Adeildo José dos Santos 103769-2;

1º Sargento RRPM José Antelmo Batista do Nascimento 118576-4;

3º Sargento RRPM Delmares Ferreira dos Santos 111948-6;

3º Sargento RRPM Uitamar Carneiro Gondim 115103-7;

3º Sargento RRPM Leonidio Ribeiro dos Santos 102230-0.



IV - Publique-se no Boletim Geral/SDS e no Boletim Geral da PMPE, para adoção das medidas administrativas necessárias junto à DAL, DF e DGP;

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, fixou, de forma clara, tanto para a Administração Direta quanto para a Indireta, a condição básica de acessibilidade a cargos ou empregos públicos: a prévia aprovação em concurso público. No mesmo ensejo, o constituinte submeteu, indistintamente, a Administração Pública aos cânones dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A despeito de tais regras constitucionais, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal autoriza que o empregado público de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista, ainda que contratado por concurso público, seja dispensado arbitrariamente, isto é, sem qualquer motivação, notadamente com supedâneo na natureza econômica das atividades desempenhadas por tais empresas estatais, porquanto aplicável a essas entidades o art. 7º, I, a teor do art. 173, §1º, II, ambos da Constituição Federal.

O atual entendimento das Cortes Superiores permite que os empregados de empresas estatais sejam vítimas de abuso de poder ou desvio de finalidade praticados pelos seus próprios administradores que, em outros termos, fazem letra morta do interesse público e da possibilidade de controle de finalidade e legalidade de tais atos, em franca dissonância aos ditames do Estado Democrático de Direito.

A dispensa pura e simples do servidor público (Guarda-Patrimonial) desmoraliza objetivo fim, pois despencados sem uma justa causa legal (arbitrária), de conotação punitiva (política), por questionar melhorias de trabalho público, mas os princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade, motivação e, fundamentalmente, do interesse público, é o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski proferido na Sessão Plenária de Julgamento de 24 de



fevereiro de 2010, na relatoria do Recurso Extraordinário 589998/PI que, embora se refira à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, defende a necessidade de motivação dos atos de dispensa em homenagem aos princípios e regras constitucionais aplicáveis à Administração Direta e Indireta.

Nesse diapasão, com atenção à evolução jurisprudencial sobre a questão, dispôs-se a investigar os fundamentos jurídicos que embasam a necessidade de motivação da dispensa do empregado público, notadamente à luz dos preceitos constitucionais.

A tarefa de examinar a possibilidade de dispensa arbitrária do empregado público é das mais espinhosas para os operadores do Direito, haja vista a propriedade dos argumentos de ambos os lados.

Sob a ótica do Direito Administrativo a extinção da relação funcional com caráter punitivo é denominada *demissão (dispensa)* e decorre de sentença judicial transitada em julgado ou penalidade disciplinar em razão de falta grave apurada em processo administrativo disciplinar (o que demonstram na dispensa dos Militares Guarda-Patrimonial).

Trata-se também de prerrogativa assegurada constitucionalmente pelo nosso ordenamento, aplicável apenas no âmbito da Administração Pública, que se destina a profissionalizar os quadros funcionais do serviço público e a assegurar aos servidores públicos uma expectativa de permanência no serviço público, desde que adequadamente cumpridas suas atribuições, com o escopo de evitar que sofram pressões e ingerências de natureza política para atuar em desacordo com o princípio da impessoalidade, em evidente detrimento do interesse público.

De fato, o ponto nevrálgico a ser combatido é que a Administração Pública tem o dever de, quando da prática de qualquer ato, em especial o de dispensa, fazê-lo baseada em pressupostos que corroborem sua ação (não na condição arbitrária, principalmente na conjuntura econômica, onde todos dependem da contrapartida prestada-salário).



Ora, a Administração Pública também deve pautar sua atuação pela observância da impessoalidade e moralidade: se o acesso ao emprego público (guarda-patrimonial), foi antecedido, a dispensa há de ser motivada, permitindo o confronto entre os motivos alegados e a realidade dos fatos, de sorte a conferir a segurança de que estará impregnada de interesses outros, que possam prejudicar a atuação do Poder Público.

Em um Estado Republicano como o nosso, não nos parece admissível que aquele responsável por gerenciar a *res publica* esteja desobrigado de submeter-se ao controle de seus atos, sejam eles praticados sob a égide de um regime público ou privado.

Diante dos fatos narrados acima, espera-se uma visão dos julgadores, uma decisão mais humana e sistêmica, reconhecendo a necessidade de motivação REAL da dispensa dos Guardas-Patrimoniais, como elemento de validade e controle de tais atos.

Vale ressaltar que a livre manifestação do pensamento é o pilar principal no qual se sustenta a democracia, já que esta se pauta no debate livre à procura da melhor tomada de decisão para o bem comum da sociedade. Não há democracia nem Estado Democrático de Direito sem a livre manifestação do pensamento, motivo pelo qual o seu cerceamento leva ao autoritarismo e ao descontrole da atividade governamental.

Ainda a liberdade de expressão é definida como direito natural, decorrente da própria natureza humana, sendo, portanto, um direito fundamental, intransferível e inerente ao direito da personalidade e à dignidade da pessoa humana. É um direito individual com repercussão nos direitos coletivos e difusos, visto que o Estado Democrático de Direito depende de cidadãos informados, conscientes e politizados aptos a tomar decisões para a melhoria da coletividade. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal de Federal, Marco Aurélio, sintetiza que a Liberdade de Expressão é um direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica.

Em momento nenhum, a reivindicação dos Guardas-Patrimoniais, trouxe algum prejuízo a sociedade Pernambucana, no qual prestam e zelam pelo patrimônio do estado, sendo arbitrariamente



dispensados (sem motivação (REAL) legal) e prejudicados pela consequência financeiras/psíquicas, em suas famílias.

DO PEDIDO

Requer-se:

A nulidade do:

Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social
Ano III - Recife, sexta-feira, 09 de setembro de 2016 - Nº 169

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, e suas alterações, resolve:

Em Especial;

Nº 3197, DE 08/09/2016 – I - Dispensar, “ex-officio”, da função de Supervisor de Segurança Patrimonial, o militar inativo abaixo relacionado, de acordo com a alínea “c”, do inciso II, do “Art. 7º”, da Lei nº 11.116, de 22 de julho de 1994, alterada pela Lei nº. 15.120, de 08 de outubro de 2013;

Contra os impetrantes:

“EDMILSON ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Segundo Tenente RRPM, portador do RG nº 19.908 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 169.832.464-20, residente e domiciliado á Rua Everaldo Xavier, nº 120, Jardim Atlântico, na Cidade de Olinda/PE, CEP 53.140-270, Telf. (81) 3432 9221, 98502 0799, **ADEILDO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, união estável, Primeiro Sargento RRPM, portador do RG sob nº 16.741 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 126.681.094-34, residente e domiciliado á Rua Apolônio Silva Junior, nº 15, Tiuma, São Lourenço da Mata/PE, CEP 54.737-070, Telf. (81) 98842 2517, **DELMARES FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, Terceiro Sargento RRPM, portador do RG nº 26.923 expedida



pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 276.182.264-15, residente e domiciliado à Rua Professor Lins e Silva, nº 89, Prado, Recife/PE, CEP 50.720-320, Telf. (81) 3477 4833, 98456 0050, **UITAMAR CARNEIRO GONDIM**, brasileiro, casado, Terceiro Sargento RRPM, portador do RG nº 28.213 expedida pela PM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 327.859.684-68, residente e domiciliado à Rua Ergas Muniz, nº 64, Água Fria, Recife/PE, CEP 52.111-560 e **JOSÉ LEITE FIGUEREDO**, brasileiro, casado, Capitão Bombeiro Militar RRBM, portador do RG nº 2.774.041-2 expedida pela BM/PE, inscrito no CPF/MF sob nº 128.603.954-15, residente e domiciliado à Rua Feira Nova, nº 673, casa 12, Janga, Paulista/PE, 53.437-480.”

Que seja deferida a **LIMINAR INALDITA ALTERA PARTS**, a imediata reintegração aos cargos (funções) dos impetrantes, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado e o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida.

Que seja notificada a autoridade coatora para que preste informações;

Que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça, abrangendo também a autenticação dos documentos.

Após, dando vistas ao Douto Ministério Público, para manifestar-se.

Tudo por medida da mais relevante JUSTIÇA!

Dá-se à causa, o valor de R\$ 900,00 (novecentos Reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 22 de setembro de 2016.

NELSON ARAUJO QUAIOTTI
OAB/PE 836 B